



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.916 - MG (2011/0225130-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TERESINHA ANGÉLICA DE PAIVA PAULA
ADVOGADO : VANESSA LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE INGAÍ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, consistente no fato de a agravante, à época em que era Prefeita Municipal, ter participado de concurso público para provimento de cargo efetivo de médico do município da qual era gestora, tendo sido aprovada em primeiro lugar no certame.

2. O Tribunal de origem analisou o conjunto de provas constante dos autos para embasar a sua decisão, sendo desnecessário fazer expressa remissão a provas específicas e determinadas, se já encontrou fundamentos suficientes à compreensão dos fatos e ao seu enquadramento nas hipóteses normativas pertinentes.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

4. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista que o aresto desta Corte colacionado como paradigmático encontra-se superado, ante as mais recentes decisões deste Tribunal sobre o assunto.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.916 - MG (2011/0225130-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TERESINHA ANGÉLICA DE PAIVA PAULA
ADVOGADO : VANESSA LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE INGAÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TERESINHA ANGÉLICA DE PAIVA PAULA em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 447):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITA QUE PARTICIPOU DE CONCURSO PÚBLICO POR ELA HOMOLOGADO - MANIFESTA IMORALIDADE - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.

Todo agente público deve, sempre, ao gerir a coisa pública, levar em conta o dever de probidade, lealdade, retidão, honestidade, impessoalidade, imparcialidade, seriedade, diligência e responsabilidade, sob pena de macular o princípio da boa-fé objetiva, chamando para si as sanções da Lei de Improbidade Administrativa."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial da agravante, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 606):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz a agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser revista, porquanto:

a) é flagrante a violação do art. 535, II, do CPC, "haja vista que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão então embargado deveras fora omissa acerca da prova testemunhal produzida nos autos" (e-STJ fls. 643);

b) não é o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de revolver o conjunto fático-probatório dos autos, alegando que *"fundamentalmente, no caso dos autos basta, tão-somente, a contraposição dos fundamentos trazidos pela Agravante em suas razões recursais com o acórdão vergastado, para que se percebe a contrariedade aos dispositivos de lei federal nele constantes."* (e-STJ fl. 646); e,

c) existe divergência jurisprudencial entre o acórdão e decisões desta Corte, sustentando que *"afinal, não obstante a discussão da falta de proporcionalidade na dosimetria das sanções aplicadas não serem alcançadas pelo óbice do enunciado n. 07 deste colendo STJ, como se disse já, tem-se que existem decisões recentes conhecendo de Recurso Especial para dar-lhe provimento no tocante a essa matéria."* (e-STJ fl. 647)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O Ministério Público, instado a manifestar-se, defende que deve ser mantida a decisão agravada (e-STJ fls. 664/667).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.916 - MG (2011/0225130-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, consistente no fato de a agravante, à época em que era Prefeita Municipal, ter participado de concurso público para provimento de cargo efetivo de médico do município da qual era gestora, tendo sido aprovada em primeiro lugar no certame.

2. O Tribunal de origem analisou o conjunto de provas constante dos autos para embasar a sua decisão, sendo desnecessário fazer expressa remissão a provas específicas e determinadas, se já encontrou fundamentos suficientes à compreensão dos fatos e ao seu enquadramento nas hipóteses normativas pertinentes.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

4. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista que o aresto desta Corte colacionado como paradigmático encontra-se superado, ante as mais recentes decisões deste Tribunal sobre o assunto.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, na origem, cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a ora agravante e o Município de Ingaí, por ato de improbidade administrativa, consistente no fato de a agravante, à época em que era Prefeita Municipal, ter participado de concurso público para provimento de cargo efetivo de médico do município da qual era gestora, tendo sido aprovada em primeiro lugar no certame.

O Tribunal de origem manteve inalterada a sentença, que julgou improcedente a demanda em relação ao Município e procedente em relação à agravante, condenando-a às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, consistente na suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, e pagamento de multa civil em valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração inicial de médico municipal, bem como proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja majoritária, pelo prazo de 03 (três) anos.

Na decisão agravada, decidiu-se que não houve violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, tendo o Tribunal *a quo* resolvido a questão com base no conteúdo fático-probatório dos autos, consoante os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 453/456):

"Em face das circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, restou caracterizada a improbidade administrativa por violação dos princípios citados (art. 11).

A Prefeita do Município de Ingaí, ao se inscrever em concurso público, tendo sido aprovada em primeiro lugar, e homologá-lo, não agiu com a honestidade e a moralidade exigidas de qualquer agente público no exercício de sua função.

(...)

No caso em apreço, restou comprovado que a Prefeita do Município de Ingaí se inscreveu no concurso público para o provimento de cargo de médico municipal que foi por ela homologado, tendo sido aprovada em primeiro lugar.

Como bem asseverado na sentença primeva, "o fato de a ré autorizar a realização de concurso público, se inscrever, ser aprovada em 1º (primeiro) lugar e, sobretudo, homologá-lo, contraria o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, boa-fé do ato administrativo e ética da administração municipal (...)" (sic) fl. 270).

Observe que o ato homologatório de um concurso público consiste justamente no reconhecimento oficial de sua legitimidade. Assim, a conduta da Prefeita em se inscrever no concurso é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente incompatível com a homologação posteriormente realizada por ela.

Ora, é inconcebível que uma candidata classificada em primeiro lugar no concurso público seja indicada a fazer juízo de sua legalidade."

A agravante, todavia, alega que é flagrante a violação do art. 535, II, do CPC, *"haja vista que o acórdão então embargado deveras fora omissso acerca da prova testemunhal produzida nos autos"* (e-STJ fls. 643)

Sem razão a agravante.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem analisou o conjunto de provas constante dos autos para embasar a sua decisão, sendo desnecessário fazer expressa remissão a provas específicas e determinadas, como o quer a agravante, se já encontrou fundamentos suficientes à compreensão dos fatos e ao seu enquadramento nas hipóteses normativas pertinentes.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO – COFINS – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – ISENÇÃO – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FORMA DE DEVOLUÇÃO – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL – DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

No que tange à não aplicabilidade ao caso da Súmula 7/STJ, também falece razão à agravante.

Na decisão agravada, foi consignado que o mérito da demanda não poderia ser conhecido, tendo em vista que avaliar a proporcionalidade das sanções aplicadas à recorrente, pelo Tribunal de origem, implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Em apoio da aludida decisão, foram colacionadas as ementas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

7. Ademais, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: REsp 1021851/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 713.537/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.11.2007; e REsp 631.301/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 25.9.2006.

(...)

11. Agravo regimental provido para afastar a intempestividade e conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

(AgRg no AREsp 19.850/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. PRETENSÃO DE QUE A CORTE DE ORIGEM REJULGUE OS FATOS ENQUADRADOS NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AO FUNDAMENTO DE QUE O REJULGAMENTO DO QUE PERTINCE AO ART. 10 DA REFERIDA LEI FORÇA NOVA ANÁLISE DE TODOS OS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo), o mesmo não ocorrendo com o tipo previsto no art. 11 da mesma lei (atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), que se prende ao volitivo do agente (critério subjetivo).

2. Na Lei n. 8.429/92, o prejuízo ao erário e o dolo não são interdependentes, podendo aquele, inclusive, ocorrer por culpa do administrador ímprobo.

3. A pretensão recursal de ver caracterizada a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/92 passa, necessariamente, pela análise da existência do dolo, e não enseja a verificação do efetivo dano, o que faz incidir, na espécie, o entendimento da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame fático-probatório para o fim de revisar o entendimento da Corte de origem, que consignou a existência do dolo no agir dos réus.

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1177579/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE LEI LOCAL.

- Inviável o reexame nesta Corte dos temas relativos às provas não produzidas, à comprovação do ato de improbidade e à proporcionalidade das sanções aplicadas, por esbarrar na vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

- Estando o acórdão recorrido, no tocante à verba honorária, assentado em lei estadual, a via do especial não é adequada para o seu reexame.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1252868/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos recentes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS SANÇÕES COMINADAS. REEXAME DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no AREsp 47.351/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO ATO DE IMPROBIDADE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não há indícios de participação do ora agravado na prática dos atos ímprobos descritos na inicial da ação de improbidade administrativa.

2. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 96.445/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1285378/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ORIGEM NÃO COMBATIDOS NA INTEGRALIDADE PELO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Para apreciar a alegada ofensa ao art. 12, p. único, da Lei n. 8.429/92 aos fundamentos de que não houve proveito patrimonial por parte do agente, que o recorrente não tem qualquer outra condenação criminal ou em ação civil pública e que não houve dolo, seria imperioso revistar o contexto fático-probatório carreado aos autos, o que não é possível aos magistrados desta Corte Superior por incidência de sua Súmula 7.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1252917/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

Destarte, o entendimento desta Corte é no sentido de que o reexame das sanções esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da mera leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente, em que as sanções foram aplicadas de maneira razoável e proporcional à gravidade dos fatos atribuídos à agravante.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que as sanções cominadas levaram em consideração a gravidade dos fatos, consoante os seguintes trechos (e-STJ fls. 455/458):

"No caso em apreço, restou comprovado que a Prefeita do Município de Ingaí se inscreveu no concurso público para o provimento de cargo de médico municipal que foi por ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologado, tendo sido aprovada em primeiro lugar.

Como bem asseverado na sentença primeva, **'o fato de a ré autorizar a realização de concurso público, se inscrever, ser aprovada em 1º (primeiro) lugar e, sobretudo, homologá-lo, contraria o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, boa-fé do ato administrativo e ética da administração municipal (...)' (sic) fl. 270).**

Observo que o ato homologatório de um concurso público consiste justamente no reconhecimento oficial de sua legitimidade. Assim, a conduta da Prefeita em se inscrever no concurso é manifestamente incompatível com a homologação posteriormente realizada por ela.

Ora, é inconcebível que uma candidata classificada em primeiro lugar no concurso público seja indicada a fazer juízo de sua legalidade.

O art. 11 da Lei n. 8.429/92 é expresso ao preceituar in verbis:

'constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I) praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, em regra de competência (...)'

Com efeito, para a aplicação da lei mencionada basta o simples desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, ainda que não resultem em enriquecimento ilícito.

Portanto, constatado o ato de improbidade administrativa consistente na violação do princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade, impõe-se a procedência do pedido ministerial.

Quanto às sanções aplicadas também sem razão a apelante.

Dispõe o parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal:

'Art. 37: (...)

§ 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'

Disciplinando no plano infraconstitucional a matéria, a Lei Federal n. 8.429/1992 delineia os atos considerados ímprobos e a escala de penalidades aplicáveis aos agentes públicos e terceiros que com aqueles colaboraram no ato lesivo à Administração Pública.

Ao estabelecer as penalidades por ato de improbidade, preceitua que 'na fixação das penas previstas nesta Lei o Juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente' (parágrafo único do art. 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, por expressa disposição legal, o juiz, ao analisar o caso concreto, apurou qual das penas deve ser aplicada ao agente público ímprobo.

O inciso III do art. 12 da Lei em comento prevê, expressamente, a possibilidade da cominação em 'pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente'.

Assim, o douto sentenciante, adotando o seu livre convencimento e a razoabilidade necessária, aplicou corretamente as penalidades previstas na Lei, observando o disposto no parágrafo único do art. 12.

Quanto à caracterização de dolo ou culpa, tenho que desnecessária in casu, em face da manifesta imoralidade que reveste o ato da apelante, claramente caracterizada pela inconcebibilidade da conduta de inscrever-se em um concurso público e homologá-lo, que por si só já representa o intuito de lesar o direito.

Para caracterização da improbidade administrativa que enseje a responsabilização do agente público, é importante que seja verificada uma conduta que reflita sua inabilidade de gerir a Administração Pública por ser contrária à moral pública e refletir desonestidade, improbidade. O enriquecimento do qual se beneficia o agente público pode traduzir-se em uma vantagem pessoal, ainda que não patrimonial.

A comprovação de que a conduta deu-se mediante dolo ou culpa parece-me mais necessária para os atos que importam em lesão ao patrimônio público (art. 5º da Lei n. 8.429/92), pela natureza própria desses atos e por ser vedada pelo nosso ordenamento jurídico a responsabilização de um agente público que não aja com o intuito de lesar o direito.

O ato da apelante, no entanto, feriu gravemente a moralidade administrativa e configura-se manifestamente desonesto, restando inegável seu intuito de beneficiar-se da sua posição na Administração Pública para obter vantagem pessoal.

Com razão o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que intentou a presente ação com vistas a assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade e a boa-fé dentro da Administração Pública." (destaquei)

Dessa forma, diante da gravidade dos fatos, as sanções cominadas (suspensão dos direitos políticos por três anos, e pagamento de multa civil em valor correspondente a dez vezes o valor da remuneração inicial de médico municipal, bem como proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja majoritária, pelo prazo de três anos) mostram-se razoáveis e proporcionais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sendo o caso de revisão por esta Corte.

Por fim, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, pois, como consignado na decisão agravada, o recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista que o aresto desta Corte colacionado como paradigmático encontra-se superado, ante as mais recentes decisões acima transcritas.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0225130-0

AgRg no
REsp 1.284.916 /
MG

Números Origem: 10343070018274001 10343070018274002 10343070018274003 10343070018274004
343070018274

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERESINHA ANGÉLICA DE PAIVA PAULA
ADVOGADO : VANESSA LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE INGAÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TERESINHA ANGÉLICA DE PAIVA PAULA
ADVOGADO : VANESSA LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE INGAÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.